

## **A Redução da Idade Penal**

**ÁUREA PIMENTEL PEREIRA (\*)**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, teve o cuidado – o que não ocorreu nas Cartas Políticas anteriores – de declarar que a criança e o adolescente são titulares de direitos fundamentais, que foram definidos como: direito à vida, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária e à efetiva proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Essas normas programáticas, contudo, ficaram praticamente no papel, mesmo após a edição do ECA, lei demagógica – no que diz respeito ao tratamento proposto para o menor infrator – e tibia ao enunciar as regras de proteção à criança e ao adolescente, quando vítimas de desrespeito aos seus direitos.

O referido diploma legal, aliás, foi objeto de severa crítica por parte de ALYRIO CAVALLIERI – grande menorista que aprendemos a admirar e respeitar – que, em pronunciamento publicado em setembro de 1990, no *Jornal Tribuna do Advogado* – assinalou ter o referido Estatuto cuidado mais de incluir em seu texto normas de conflito que já se encontravam corretamente disciplinadas na legislação tutelar anterior (Código de Menores), preocupando-se menos em alinhar disposições que, efetivamente, consolidassem os direitos que, no ordenamento constitucional vigente, foram aos menores assegurados.

É verdade que, no texto do Estatuto, teve o legislador o cuidado de, em seus artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 15º, 16º, 17º e 18º, expressamente, prometer à criança e ao adolescente o efetivo respeito aos direitos que lhes foram, no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, garantidos.

É doloroso, contudo, constatar que, infelizmente, o que se vê atualmente é a criança e o adolescente vítimas de uma verdadeira inércia, e mais do que isso, uma criminosa omissão, por parte do Estado, traduzida no descumprimento aberto daqueles direitos, principalmente os relacionados com a saúde, a educação, enfim, com uma vida digna.

Assim, faltam iniciativas governamentais capazes de garantir, aos menores abandonados, abrigo – que, naturalmente, não se pareça com os “depósitos”

hoje existentes, verdadeiras escolas da criminalidade - e, aos menores delinqüentes, estabelecimentos capazes de conduzi-los à recuperação através do estudo, do trabalho e da profissionalização.

Os nossos governantes parecem deslebrados de que a criança ou o adolescente, hoje desassistido ou não convenientemente reprimido, quando houver praticado algum ato anti-social, será o homem violento de amanhã.

O problema do menor, em nosso país, tem sido, na verdade, tratado pelos governantes com o maior desprezo e negligência.

Lamentavelmente, constata-se que os próprios pais têm falhado na obra de formação dos filhos, no recesso do lar, não lhes pondo limites, negligenciando o acompanhamento de seu comportamento, no dia-a-dia da vida. Há uma excessiva permissividade e acomodação daqueles em relação à conduta destes últimos.

Nas classes mais favorecidas pela sorte, os jovens - que recebem quase tudo dos pais - nem sempre conseguem, porém, que estes lhes passem seus valores e lições de cidadania.

Em muitos casos, não há diálogo entre pais e filhos, oportunidade preciosa para que os primeiros transmitam aos últimos suas experiências de vida e as sábias advertências sobre os desafios que constituem as seduções do mundo, sabidamente capazes de desencadear, em crianças e adolescentes, cujas personalidades não estejam inteiramente formadas, toda a sorte de desvios de comportamento, envolvendo a sexualidade, o consumo de drogas e de álcool.

De outro lado, nas camadas mais pobres de nossa população, crianças e adolescentes, confinados em favelas, são aliciados para integração ao tráfico de entorpecentes, muitas vezes, o que é mais grave, com a criminosa aquiescência dos pais.

No passado, conduta deformada de menor só era surpreendida em relação àqueles que estivessem relegados ao abandono material, vale dizer, entregues à própria sorte, sem lar e sem família.

A situação, atualmente, mudou, não sendo raros os casos de menores delinqüentes que vivem integrados a uma família, em companhia dos pais, que, em certos casos, até se beneficiam da atividade criminosa dos filhos.

À má formação dos filhos - espelho de uma sociedade que já exibe os primeiros sinais de um processo de franca degradação - somam-se fatos outros negativos, traduzidos em exemplos deformados de conduta, que, no recesso do lar, são aos mesmos passados, em casos profundamente dolorosos, pelos próprios pais, mais comumente, pelos meios de comunicação, não raramente, exibidos em programas de televisão como as coisas mais normais deste mundo, envolvendo desvios de comportamento e violência, esta última, muitas vezes, tratada em suas mais cruas manifestações.

Os péssimos exemplos de conduta passados pelos meios de comunicação, através de programas de televisão, já atingiram gravidade tal que, inclusive, levou o Ministério Pùblico a tomar a iniciativa de propor, perante o Juízo da

Primeira Vara da Infância e da Juventude da Comarca desta Capital, uma ação civil pública que tomou o nº 2000.710.004637-3, visando a compelir determinada emissora de televisão a adequar cenas de certa novela que vinha sendo transmitida, em horário considerado livre, para crianças e adolescentes, levando em conta o desrespeito que aos direitos destes vinha sendo consumado através da exibição de cenas de sexo, de nudez, de erotismo e violência, absolutamente impróprias para serem assistidas por seres ainda em formação, sem maturidade suficiente para receber informações relativas a "uma sexualidade tipicamente adulta", como anotou, com absoluta pertinência, a ilustre Promotora, Dra. Carla Carvalho Leite, signatária da inicial da ação civil pública, que se encontra reproduzida na *Revista do Ministério Público* nº 13/2001, pp. 283/296.

É doloroso constatar que tudo isso ocorre sob olhar indiferente das autoridades constituídas, que têm preferido fazer letra morta das disposições contidas nos artigos 220, § 3º, II, 221 e 222, IV da C.F./88, deixando de lançar mão dos mecanismos, naqueles dispositivos preconizados, para pôr freio aos excessos pelos meios de comunicação cometidos, se e quando caracterizadores de desrespeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, que o legislador constituinte, no inciso II do artigo 221 da Carta Magna, prometeu, expressamente, preservar.

Tudo isso, geralmente, ocorre em horário em que as crianças estão acordadas, assistindo televisão.

Mal formados, portanto, muitas vezes, no recesso do próprio lar, através dos exemplos negativos que lhe são passados pelos meios de comunicação (imprensa falada, escrita e televisionada), tem-se permitido aos menores o acesso ao despudor e à violência, em todas as suas manifestações, violência essa que, de tanto ser vista, passa a, com naturalidade, engrossar a lista do cotidiano de uma criança ou de um adolescente.

Compreende-se, portanto, que em uma sociedade que já exibe os primeiros sinais de deterioração, tantos jovens sejam desviados para a criminalidade que, antes de encontrar sua semente, necessariamente, na fome e na miséria, tem suas verdadeiras raízes na deseducação e nos exemplos deformados de conduta que lhes são passados.

É nesse caldo de cultura que a violência germina, envolvendo, de forma assustadoramente crescente, menores na prática de delitos, muitos deles de suma gravidade.

O quadro é, atualmente, alarmante, e tem faltado sensibilidade às autoridades constituídas para resolvê-lo.

Já tem sido comum a apreensão de adolescentes e até mesmo crianças envolvidos na prática de assaltos ou integrados ao crime organizado que explora o tráfico de entorpecentes.

Cada vez mais a "mão de obra" de menores, porque inimputáveis, vem sendo utilizada.

Até crianças de menos de doze anos estão sendo recrutadas por quadrilhas. A gravidade do quadro reclama pronta solução.

Com relação aos menores infratores que tenham menos de dezesseis anos, parece adequada a sua submissão às medidas protetivas preconizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, medidas essas que, contudo, entendemos, devem se revestir de maior severidade, no que diz respeito à sua duração, quando se estiver diante de atos infracionais mais graves.

É que, no referido Estatuto, o tratamento dispensado ao menor delinquente se afigura de extrema blandícia, uma vez que a mais severa medida socioeducativa de internação, na Lei prevista, tem o limite máximo de duração de três anos, soando, em certos casos, como sonora bofetada na face da sociedade ofendida e humilhada, quando aplicada, por exemplo, em caso de ato infracional análogo a um crime hediondo.

Sabe-se que há proposta, em tramitação no Congresso, de alteração do ECA., no sentido de elevar de três para dez anos a medida socioeducativa de internação, para os atos infracionais de grande gravidade, como o homicídio qualificado, o latrocínio, o seqüestro e o estupro seguido de morte.

Dita proposta está, porém, hibernando sob o olhar dos nossos sonolentos legisladores.

A ampliação do tempo de internação parece medida adequada para aplicação a autores de atos infracionais graves que tenham menos de dezesseis anos.

Para os que tenham dezesseis anos completos, solução mais adequada merece ser proposta.

Como é sabido, o artigo 228 da Constituição Federal, proclama inimputáveis penalmente os menores de dezoito anos.

A declaração insita no artigo sobredito de nossa Carta Política, quando proclama: "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial", repetiu - como lembramos em nossa obra *Estudos Constitucionais* - a norma do artigo 27 do Código Penal que como se esclareceu na Exposição de Motivos, daquele Código, nasceu inspirada em critério de política criminal, que procurou justificar tal limite de idade, levando em conta o entendimento firmado, à época, de que antes dos dezoito anos o menor devia ser visto como ser ainda incompleto, "na medida em que não é socializado ou instruído".

Só que, em outro artigo (art.14, § 1º, II, c), a nossa Lei Maior considera o menor de dezesseis anos completos apto para o exercício do voto.

Confrontados esses dois dispositivos constitucionais, forçoso é reconhecer - como assinalou, com absoluta correção, FERNANDO WHITAKER, em sua obra *O Sistema Constitucional Brasileiro* - que a norma do artigo 228 da Constituição Federal encerra, em seu bojo, verdadeira contradição, quando considera inimputáveis os menores de dezoito anos, que, nada obstante, em outra norma (artigo 14, § 1º, II, c), são admitidos a votar, presente que - como lembra aquele

douto constitucionalista – “é evidente que, se estão habilitados eles a decidir o destino da pátria, deveriam responder pelos próprios atos, sob pena de gravíssimas consequências”.

Destarte, a conjugação da norma contida no artigo 14, § 1º, II, c da Carta de 88 – que assegura ao menor com dezesseis anos completos o direito de ser eleitor – com o artigo 228, da mesma Carta, que o declara inimputável antes dos dezoito anos, é capaz de gerar, inclusive, verdadeira incongruência, quando se estiver diante de crime eleitoral praticado por menor com dezesseis anos completos, já que este, sendo inimputável, não poderá ser, então, exemplarmente punido.

É preciso, portanto, que a fixação da idade penal seja examinada sob um enfoque mais realístico, pois, insista-se, se se reconhece que o menor, com dezesseis anos completos, tem maturidade e discernimento para o exercício de direito político, soa inconsequente que, com tal idade, continue ele a ser tratado como inimputável.

Argumento, também vigoroso, a justificar a redução da idade penal para dezesseis anos, está no fato de o Novo Código Civil reconhecer capacidade, ao menor de dezesseis anos completos, desde que emancipado ou assistido, (art. 5º, I e VI) para o exercício da atividade empresarial (artigos 974 a 976).

É que, se se reconhece que ele tem discernimento para gerir os seus próprios negócios, sujeitando-se aos percalços que de sua gestão poderão advir, como, então, considerá-lo inimputável, por falta de discernimento para entender o caráter criminoso de um ato contrário à lei que haja praticado?

Como se resolverá, então, a questão da responsabilidade penal, diante da prática, por empresário menor, no curso de um processo de falência, dos crimes previstos nos artigos 168, 171, 172 e 178 da Lei nº 11.101/2005 ?

Que falta de discernimento é esta que, todavia, não foi considerada pelo legislador, no Código Civil vigente, como obstáculo para que o menor, com dezesseis anos completos, autorizado por seus pais, possa contrair casamento (art. 1517); ser testemunha (art. 228, I) e testar (art. 1860) ?

Se é assim, por que não reconhecer, então, em relação ao menor que tenha dezesseis anos completos, a existência de tal discernimento, quando em discussão a responsabilidade penal pela prática de delito ?

Por que submeter-se à blandícia das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente o menor que, com dezesseis anos completos, delinqüiu ?

Em interessante artigo, publicado na *Revista do Ministério Público* nº 14/2001, o Dr. Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo, Promotor da Vara da Infância e Juventude da Capital de São Paulo, aduz argumentos irrespondíveis que plenamente justificam a redução da idade penal, com a proposta de verdadeira reformulação dos sistemas menorista e penal do país, que aquele ilustre Promotor proclama estarem “absolutamente na contramão do que deseja a população”, lembrando que, por exemplo, a idade penal encontra-se fixada, em Portugal e na Argentina, em dezesseis anos, sabendo-se que, acrescentamos, nesse último

país, foi apresentada ao Congresso, em abril do ano em curso, proposta visando a reduzir tal idade a quatorze anos, registrando, ainda, o signatário do artigo, que, na Inglaterra, dita idade está fixada em dez anos, na França, em treze anos; na Itália, Japão e Alemanha, em quatorze anos; nos Estados Unidos da América do Norte, em sete anos, essas fixações em idades menores, merecendo, contudo, na nossa visão, crítica, por absurdas e inaceitáveis.

No referido artigo, lembrou, ainda, o Dr. Promotor que a idéia da fixação de idade menor para a imputabilidade penal, não constitui, dentre nós, novidade, já que, anteriormente, no Brasil, a Consolidação das Leis Penais, de Vicente Piragibe, havia proposto a fixação da idade penal em quatorze anos, sendo certo que, posteriormente, o Código de Menores de 1927 (Decreto 17.943.A) adotou tal idade, que, também, foi proposta no Projeto Galdino Siqueira. Ao depois, o Projeto Sá Pereira sugeriu a fixação da idade em dezesseis anos, só a partir do Código Penal de 1940, tendo sido dita idade elevada para dezoito anos.

Convém lembrar, porém, que, quando editado foi o Código Penal de 1940, a realidade do país era, naturalmente, outra. Não havia a onda de criminalidade, com o crescente envolvimento de menores, que existe hoje. Não foi, portanto, uma razão biológica, mas sim política, que orientou o legislador de 1940, no sentido da fixação da idade penal em dezoito anos.

O quadro realístico do país, porém, mudou inteiramente.

Atualmente, no Brasil, temos uma sociedade em franca decadência moral, revelando-se os pais impotentes e sem autoridade para impor aos filhos limites.

A juventude está sem freios, e isto não acontece apenas nas classes menos favorecidas pela sorte, mas, também, entre os jovens da classe média alta, a revelar que, insista-se, não é necessariamente a exclusão social, a fome e a miséria que estão levando a juventude a delinqüir. Não constitui mais novidade sabê-los envolvidos com o tráfico de drogas e o crime organizado.

No artigo da lavra do Promotor, Dr. Eduardo Roberto Alcântara Del-Campo, a que já nos referimos anteriormente, registrou o seu ilustre signatário que vem se sucedendo no país a prática, por menores, de crimes de grande crueldade, destacando, como exemplo, o caso de dois adolescentes, de dezessete anos, que, durante um assalto, além de matarem uma das vítimas, cometaram o barbarismo de incendiar o restante dos membros da família.

Para ilustrar o artigo, apresentou o Dr. Promotor estatística, lembrando que, em São Paulo, os adolescentes são responsáveis por "significativa parcela de criminalidade urbana, sendo certo que o grau de violência, por eles praticados, por vezes, não encontra paralelo em crimes cometidos por adultos".

De acordo com a referida estatística, de junho de 1999 a junho de 2000, foram praticados, por menores, 8303 atos infracionais; desse número, 2726 o foram por menores de dezesseis anos, e 3750 por menores de dezessete anos.

No Rio de Janeiro, a estatística enviada pelo Dr. Juiz Titular da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital revela que, de janeiro a agosto de 2005, os menores de dezesseis anos cometem 1119 atos infracionais e os de dezessete

anos, 1510, representando tais números, respectivamente, 27% e 37% de todos os atos infracionais cometidos por menores no período.

Convive-se, atualmente, no país, com um quadro gravíssimo de escalada de criminalidade, com envolvimento, a cada ano maior, de menores na prática de delitos de suma gravidade.

Há problemas sociais e penais graves, de difícil solução, que se entrelaçam e precisam ser urgentemente enfrentados e resolvidos.

Assim, na área social, é preciso que as autoridades constituídas instituam programas de socorro às populações pobres que, atualmente, nas favelas, são mantidas reféns de organizações criminosas, deformadas em suas consciências, muitas vezes levadas a optar pela obediência cega e aberta adesão a tais organizações para garantir a própria sobrevivência.

São problemas sociais que precisam ser enfrentados, que demandam soluções básicas que passam pelo adequado atendimento a crianças e adolescentes, em todos os segmentos da sociedade, no campo da educação, saúde e assistência, enfim, pela instauração no país de um quadro de justiça social, inclusive no que diz respeito à divisão das riquezas.

O Brasil é um país de desigualdades sociais perversas, havendo, sabidamente, uma camada da população que vive, atualmente, na linha da extrema pobreza e miséria.

Embora a miséria e a pobreza – diga-se mais uma vez – não sejam, necessariamente, as raízes da criminalidade, forçoso é reconhecer que, em certos casos, podem conduzir suas vítimas – em um quadro de desespero e desesperança – à marginalidade, nessa conturbada fase de decadência moral em que, atualmente, se debate a sociedade.

Tudo isso vem ocorrendo sob o olhar complacente das autoridades constituídas.

Sabe-se que há projetos dormitando no Congresso Nacional, propondo a redução da idade penal.

As propostas são diversas. Há proposições absurdas, como, por exemplo, a do Deputado Alberto Fraga (PMDB-D.F.) de 2001, sustentando adequada a redução da idade penal para onze anos.

Revestidos de seriedade e adequação, porém, existem em curso, no Congresso Nacional, três projetos: o primeiro, de iniciativa do Deputado Benedito Domingues, que tomou o nº 171/93; o segundo (PEC 18/99), apresentado no Senado pelo Senador Romero Jucá e o terceiro, da autoria do Senador José Arruda (PEC. 20/99), todos eles recomendando a redução da maioridade penal para dezenas e seis anos.

O desafio está lançado e precisa ser respondido com providências eficazes, que passam, necessariamente, pela alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, para limitar sua aplicação aos atos infracionais cometidos por menores de idade inferior a dezenas e seis anos e para elevar de três para dez anos a

duração máxima da internação, para os casos de atos infracionais de maior gravidade.

Para a redução da idade penal a dezesseis anos é necessária a edição de Emenda Constitucional alterando o artigo 228 da Carta Magna.

A alteração da idade penal, através de Emenda Constitucional, por iniciativa do Poder Constituinte Derivado, é perfeitamente possível, na medida em que a disposição que se pretende alterar (art.228 da Carta Magna de 1988) não constitui norma pétreia que só possa ser revista em uma nova Constituição pelo Poder Constituinte Originário (art.60, § 4º, I). Os direitos e garantias individuais, estes sim normas pétreas, são tão só e exclusivamente os enunciados no Título II da referida Carta (art.5º).

A redução da idade penal que, na nossa visão, deve ser feita, tendo como parâmetro a idade de dezesseis anos, não deve constituir, contudo, medida isolada, devendo, antes, ser acompanhada de providências outras, absolutamente urgentes, notadamente a construção de estabelecimentos para internação de menores – que não se limitem a constituir, como já se disse anteriormente, meros depósitos para albergar crianças e adolescentes – mas sim, que tenham estrutura para proporcionar aos menores infratores, além da necessária ressocialização, educação e profissionalização.

A gravidade do momento está a exigir uma solução realística, distanciada do paternalismo com que a questão tem sido, até hoje, tratada.

É preciso pôr fim ao conformismo e à passividade com que o verdadeiro desafio que constitui o problema do menor vem sendo enfrentado por uma sociedade que parece ter perdido o hábito de se indignar.

É hora de exigir, das autoridades constituídas, vontade política, coragem e determinação para que buscada possa ser uma solução para este desafio, antes que seja, para todos nós, demasiadamente tarde.

---

<sup>1º</sup> ÁUREA PIMENTEL PEREIRA é Desembargadora (aposentada) no Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.